



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.SMGF

Sessão de 25 de agosto de 1980...

ACORDÃO Nº 101-71.768

Recurso nº 82.456 - IRPJ - EX: DE 1977

Recorrente EXPRESSO FIGUEIREDO COMÉRCIO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG)

SUPRIMENTOS DE CAIXA - Devem ter sua origem comprovada com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPRESSO FIGUEIREDO COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 25 de agosto de 1980

AMADOR GUTERRELO FERNANDES

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

28 AGO 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0610/024.099/78

RECURSO N.º: 82.456

ACÓRDÃO N.º: 101-71.768

RECORRENTE: EXPRESSO FIGUEIREDO COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A origem do presente processo, em que é recorrente, EXPRESSO FIGUEIREDO COMÉRCIO LTDA., sediada em Matozinhos, Minas Gerais, à rua Fernando Pezini, nº 815, foi o Auto de Infração, de fls. 8, glosando, no exercício de 1977, o valor de Cr\$ 1.953.714,56, como Omissão de Receita, caracterizada através dos suprimentos de caixa, efetuados pelo quotista Isauro Figueiredo, sem a efetiva comprovação documental da origem do numerário suprido, conforme fls. 2 a 5.

A decisão singular, de fls 54 e 55, considerando que, dos suprimentos relacionados, apenas o de Cr\$ 80.000,00 teve sua origem comprovada pelo documento de fls. 34, deu provimento parcial à impugnação para excluir o valor mencionado da exigência fiscal.

Tanto na impugnação tempestiva, de fls. 12 a 14, com seus documentos anexos, de fls. 15 a 48, como no recurso, interposto em tempo hábil, juntamente com os documentos acrescidos, de fls. 59 a 167, alega, a empresa, em síntese:

- 1º) Em 15/07/76 - Cr\$ 157.712,27. Trata-se do cheque nº 268.245 contra o Unibanco, emitido por Dêrcio Geraldo da Silveira (conforme se vê da cópia bancária deste), transferido ao Sr. Isauro Figueiredo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0610/024.099/78

Acórdão nº 101-71.768

- 2º) Em 17/08/76 - Cr\$ 166.440,00. Cheque nº97735115 contra o Banco Nacional S/A no valor de Cr\$ 118.000,00, a favor de Antônio Vaz da Silva, em pagamento de transações com o mesmo, como se vê da cópia de escritura anexa. Foi transferido por endosso ao Sr. Isidoro Figueiredo. O resto foi entregue em dinheiro.
- 3º) Em 08/09/76 - Cr\$ 320.880,00. Está representado por dois cheques: um, no valor de Cr\$ 301.500,00 e de nº 267359, contra o Banco Real S/A, emitido por José Figueiredo; outro, de Cr\$ 19.380,00 e de nº 0268241, contra o Unibanco, emitido por Dêrcio Geraldo da Silveira (cópia anexa do extrato de conta bancária deste).
- 4º) Em 05/10/76 - Cr\$ 200.000,00. Valor do cheque nº 916435 contra a Caixa Econômica de Minas Gerais e emissão de Dêrcio Geraldo da Silveira, conforme cópia do extrato da conta bancária do mesmo.
- 5º) Em 06/10/76 - Cr\$ 200.000,00. A operação está representada pelos seguintes cheques: nº0885864 contra o Banco Lar Brasileiro S/A, no valor de Cr\$ 20.000,00; nº 0644151 contra a Caixa Econômica Federal, no valor de Cr\$ 65.000,00; nº 814911 contra o Banco do Brasil S/A no valor de Cr\$ 34.000,00; nº 3203207 contra a Caixa Econômica Estadual no valor de Cr\$ 81.000,00. Esses cheques são de emissão de Álvaro de Oliveira Prado para o Sr. Isauro Figueiredo. Foram anexados comprovantes do alegado.
- 6º) Em 05/11/76 - Cr\$ 475.000,00. Trata-se do cheque nº 427617 contra o Banco do Estado de Minas Gerais, emitido por José Figueiredo e a favor de Isauro Figueiredo, resultante de transações en-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0610/024.099/78

Acórdão nº 101-71. 768

tre ambos.

- 79) Em 06/11/76 - Cr\$ 32.124,00. Refere-se ao cheque nº 30966272 contra o Banco Nacional S/A, emitido pela reclamante em favor do Sr. Otávio Nunes de Castro, que o endossou ao Sr. Isauro Figueiredo, em vista de transações entre ambos.
- 89) Em 30/11/76 - Cr\$221.558,29. Origina-se do cheque nº 879404 da Minas Caixa, comprado por Vitor Vieira dos Santos e endossado à reclamante para crédito de Isauro Figueiredo.
- 99) Em 29/12/76 - Cr\$100.000,00. Provém do cheque nº 5756421 contra o Banco Minas Caixa, emitido por Dércio Geraldo da Silveira e entregue à reclamante para crédito de Isauro Figueiredo.
- 109) A comprovação documental está representada pelos documentos anexos e cópias do livro Diário da recorrente.
- 119) Deveria a autoridade de 1ª instância baixar o processo em diligência para assegurar-se da veracidade das informações. Por isso, deduz-se que a tributação está baseada em mera presunção. Ora, quem levantou suspeitas sobre a origem dos suprimentos foi o Fisco. Portanto, a ele cabe o ônus da prova.

Se a autoridade singular não aperfeiçoou a prova no sentido da presunção levantada, quando a defesa de 1ª instância ofereceu subsídios suficientes para que a origem do numerário fosse investigada, tem-se por justificado o crédito. É nesse sentido o acórdão 1-3-1128 da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes. Sobre as cópias dos cheques, do Diário, razão analítica, depósitos bancários e seus extratos, não podem prevalecer meras alegações da autoridade singular.

A recorrente afirma que o julgador de 1ª instância

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0610/024.099/78

Acórdão nº 101-71.768

cometeu erro palmar quando afirmou que "os documentos juntados pe la impugnadora não se prestam para ilidir o feito e se referem a transações com terceiros não vinculados à autuada". É argumento contraditório com a jurisprudência dos tribunais administrativos.

Termina seu recurso, a interessada, explicando a origem de cada suprimento, como o fez na impugnação, fazendo-o, po rêm, com muito mais detalhes e documentos.

É o relatório.

7

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0610/024.099/78
Acórdão nº 101-71.768

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

No caso em tela só se trata de verificar detalhadamente as origens dos suprimientos nas "entregas para crédito de Isauro Figueiredo", conforme expressão utilizada no Auto de Infração:

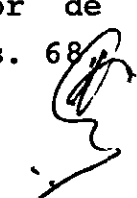
1º) Em 15/07/76 - Diário 12 — fls. 74 - valor de Cr\$ 157.712,27. Refere-se, conforme a recorrente, a transações realizadas entre Dêrcio Geraldo da Silveira e Isauro Figueiredo. É o valor do cheque nº 268245 do Unibancos, emitido por Dêrcio Geraldo da Silveira.

Com relação a esta quantia encontramos no processo:

- 1.a - Cópia da conta de Isauro Figueiredo, conforme fls. 3 e 15;
- 1.b - Declaração da firma, às fls. 4;
- 1.c - Conta-corrente de um banco de Alfenas-MG, às fls. 16, onde, no dia 20 de julho de 1976, está o valor mencionado na coluna do débito;
- 1.d - Às fls. 39 do processo, página do Diário;
- 1.e - Às fls. 66 do processo, página do Caixa.

A única prova seria a fotocópia não autenticada do Banco de Alfenas. Não serve, porém, por incoerências que se pode verificar. Por exemplo, se antes havia um saldo credor de Cr\$ 135.568,38, como é possível o débito que estamos a verificar? Em seguida, há um saldo posterior de Cr\$ 34.383,82, quando houve outros débitos de Cr\$ 8.600,00, Cr\$ 2.670,00 e Cr\$ 970,00. Há tantas incoerências que se pode pensar em uma foto batida sobre outra.

2º) Em 17/08/76 - Diário 12 - fls. 204 - valor de Cr\$ 166.440,00. Segundo a empresa, às fls. 68



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0610/024.099/78

Acórdão nº 101-71.768

houve uma transação de imóveis, realizada entre Antônio Vaz da Silva e o sócio supridor da seguinte maneira:

A recorrente comprou ao Sr. Antônio Vaz da Silva o imóvel descrito, de fls. 23 a 25, no valor de Cr\$ 118.000,00. Neste interim, o sócio supridor vendeu a Antônio Vaz da Silva uma casa e um lote pelo valor de Cr\$ 166.440,00. O pagamento, feito pelo sr. Antônio Vaz, foi assim realizado: endossou ao supridor o cheque nº 97735115, no valor de Cr\$ 118.000,00, recebido da recorrente pela transação anterior, e entregou o resto em dinheiro. O sócio supridor entregou tudo à recorrente para seu crédito.

Embora a recorrente tenha dito, às fls. 68, que foi anexada aos autos a escritura da venda da casa e do lote do sócio supridor, nada encontramos a esse respeito entre as 132 folhas de documentos juntados pela interessada. Portanto, tem-se o dito pelo não dito, se foi alegado mas não provado.

Inúteis, por conseguinte, os outros documentos: cópia do cheque ao portador nº 97735115, emitido pela própria empresa e anexado às fls. 17; cópias da declaração de rendimentos de Isauro Figueiredo, de fls. 18 a 22, com participação de 97% nas quotas da empresa.

39) Em 08/09/76 - Diário 12 - fls. 289 - valor de Cr\$ 320.880,00. De conformidade com a empresa, esta importância é representada pelo cheque nº 267359 do Banco Real S/A, emitido por José Figueiredo, no valor de Cr\$ 301.500,00, e pelo cheque nº 0268241 do Unibanco, emitido por Dêcio Geraldo da Silveira, no valor de Cr\$... 19.380,00. Diz, a empresa, que ambos resultaram de transações com Isauro Figueiredo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0610/024.099/78

Acórdão nº 101-71.768

Para provar o alegado, a recorrente faz anexar ao processo os seguintes documentos:

- 3.a - Às fls. 26, um extrato de conta-corrente do Unibanco de Alfenas, de Dércio Geraldo da Silveira, onde, no dia 10 de setembro de 1976, foi efetuado o débito pelo cheque mencionado acima, mas em nome de quem?
- 3.b - Às fls. 27, cópia autenticada da conta-corrente de José Figueiredo no Banco Real S/A, onde está declarado que, no dia 9 de setembro de 1976, foi efetuado o débito de Cr\$ 301.500,00 através do cheque supra-citado. Porém, a quantia de interesse da empresa está fora de ordem e é de uma fotocópia sobre a cópia. Nada prova, portanto.
- 49) Em 06/10/76 - Diário 12 - fls. 387 - valor de Cr\$ 200.000,00. Conforme a Recorrente, a operação está representada pelos seguintes cheques; todos emitidos por Álvaro de Oliveira Prado por causa de suas transações com Isauro Figueiredo:
- nº 0885864, do Banco Lar Brasileiro S/A, no valor de Cr\$ 20.000,00. Fez juntar às fls. 33 uma cópia do extrato de conta-corrente do Banco Lar Brasileiro S.A. de Belo Horizonte, referente a Álvaro de Oliveira Prado, com débito de Cr\$ 20.000,00, mas não há número do cheque nem data e é foto sobre outra.
 - nº 0644151, da Caixa Econômica Federal, no valor de Cr\$ 65.000,00. Às fls. 32 há um extrato de conta que traz um depósito de Cr\$ 65.000,00 e logo depois uma retirada de Cr\$ 65.000,00, nada demonstrando a não ser uma maneira de se simular algo feito ilegalmente.
 - nº 81411, do Banco da Brasil S/A, no valor de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0610/024.099/78

Acórdão nº 101-71.768

Cr\$ 34.000,00. A esse respeito, às fls. 31, encontramos um extrato de contas autenticado e extraído de microfilmes em que está declarado que, no dia 16/10/76, foi efetuado um débito de Cr\$ 34.000,00. Notamos, porém, que, no dia 14/10/76, o disponível era Cr\$ 22.749,53. No mesmo dia 16 de outubro foi efetuado um crédito de Cr\$... 11.251,47. O crédito da conta, então, se aniquilou. Tudo isso só vem provar que, depois do lucro obtido da empresa, quis-se simular uma falsa origem do numerário.

- nº 3203207, da Caixa Econômica Estadual, no valor de Cr\$ 81.000,00. Com relação a esta quantia só há uma fotocópia de um cheque ao portador às fls. 30 do processo.

Portanto, nenhuma origem aqui foi provada.

- 59) Em 05/10/76 - Diário 12 - fls. 391 - valor de Cr\$ 200.000,00. Diz, a recorrente, que é o valor do cheque nº 916435, da Caixa Econômica de Minas Gerais, emitido por Dêrcio Geraldo da Silveira. Pelo documento de fls. 28, referente à conta-corrente de Dêrcio Geraldo da Silveira, percebe-se que há fotocópia de uma conta sobre outra conta. Uma conta está mais apagada, quase ininteligível; a outra, mais clara. Vê-se números superpostos, uns sobre outros. Este documento nada pode provar.
- 69) Em 05/11/76 - Diário 12 - fls. 493 - valor de Cr\$ 475.000,00. Segundo a empresa, trata-se do cheque nº 427617, do Banco do Estado de Minas Gerais, emitido por José Figueiredo a favor de Isauro Figueiredo. A respeito dessa quantia só encontramos às fls. 35 dos autos uma carta do Banco do Estado de Minas Gerais, assinado por 

dois procuradores, confirmando as palavras da interessada. Assim como Isauro Figueiredo, tam bém o banco tinha que provar o que dissera com o próprio extrato bancário.

79) Em 06/11/76 - Diário 13 - fls. 04 - valor de Cr\$ 32.124,00. Conforme a interessada refere-se ao cheque nº 30966272, do Banco Nacional S/A, emitido pela recorrente em favor de Otávio Nunes de Castro, que o endossou para Isauro Figueiredo. Às fls. 36 há uma fotocópia de tal cheque, não autenticada. No verso do cheque há um endosso em branco e o carimbo da empresa. Na da existe de comprovante que houve o endosso pa ra Isauro Figueiredo. Não foi provada a origem do suprimento.

89) Em 30/11/76 - Diário 13 - fls. 53 - valor de Cr\$ 221.558,29. Consoante as palavras da recor rente, "origina-se do cheque nº 879404 da Minas Caixa, comprado por Vitor Vieira dos Santos e endossado para a reclamante para crédito de Isauro Figueiredo. Às fls. 37 existe uma cô pia xerográfica do cheque nominal em favor de Vitor Vieira dos Santos, sem nenhum endosso. Na da foi provado quanto à origem do suprimento feito por Isauro Figueiredo.

99) Em 29/12/76 - Diário 13 - fls. 191 - valor de Cr\$ 100.000,00. A empresa diz que provém do cheque nº 5756421, do Banco Minas Caixa, emiti do por Dêrcio Geraldo da Silveira, como se pode verificar pelo extrato bancário. Com relação a esse valor existe, às fls. 38, uma fotocópia, não autenticada, e quase ilegível em cer tas partes. Pode-se verificar que no dia 03/01/77 houve um débito de Cr\$ 100.000,00. Mas

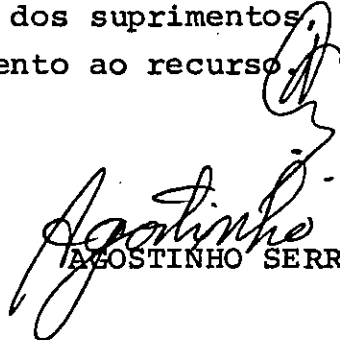


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0610/024.099/78
Acórdão nº 101-71. 768

é de se estranhar que a fotocópia deste documento tem letras invertidas. Mais que a origem do numerário, serve mais para se cogitar em uma foto batida sobre outra. Nada, portanto, pode provar, a não ser o contrário do que a recorrente desejava.

No recurso, a interessada fez anexar 58 folhas de cópias de seus livros Caixa-Pagamentos e Caixa-Recebimentos, 5 folhas de seu Diário e 33 cópias, inelegíveis em certas partes, do Conta-Corrente, nada provando quanto à origem dos numerários.

Como a recorrente, só discute o fato de ter provado a origem dos suprimentos por todas as razões acima alegadas, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.

